



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.035 - SP (2013/0165318-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SERGIO RAMOS DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO, NA TERCEIRA ETAPA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MERAMENTE ARITMÉTICO. SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. Diz a Súmula 443/STJ que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".
4. No caso, para a exasperação da pena, foi considerada apenas a presença de três causas de aumento, o que vai de encontro ao entendimento sumulado.
5. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, notadamente levando em conta a dinâmica em que ocorreram os fatos em apreço, e a periculosidade concreta do paciente.
6. Impetração não conhecida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para, diminuindo ao percentual de 1/3 o aumento decorrente do concurso de agentes, do emprego de arma e privação à liberdade da vítima, reduzir a pena recaída sobre o paciente ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.035 - SP (2013/0165318-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rubens Sérgio Ramos da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 15 dias-multa, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal brasileiro.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 anos e 8 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, mantido o regime fechado.

No presente *writ* alega a impetrante, em síntese, que para efeito de elevação da pena foi levado em consideração tão somente o número de circunstâncias majorantes do roubo, em confronto com o enunciado da Súmula 443/STJ.

Aduz que o número de causas de aumento, por si só, não justifica a elevação da pena em 5/12 e requereu o redimensionamento da reprimenda.

Sustenta, por fim, que deveria ter sido fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, não havendo fundamentos suficientes para a imposição do regime fechado. Aduz, ademais, que o paciente já cumpriu o lapso necessário para a progressão de regime, devendo ser colocado desde já no regime aberto.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 112/116, opinou pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja reduzida a exasperação da pena ao mínimo legal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.035 - SP (2013/0165318-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC n. 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, imperioso o não conhecimento da impetração. Impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

No caso, o paciente foi condenado por ter, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraído para si um veículo automotor, VW/Golf, de cor cinza, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e um telefone celular.

Pretende-se o redimensionamento da pena com a aplicação do mínimo legal de 1/3 pela presença das majorantes, bem como a fixação de regime menos gravoso que o fechado.

No que diz respeito à exasperação da pena, assim pontuou o Tribunal de origem, *verbis*:

De outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, merecendo único reparo: conforme entendimento consolidado pela jurisprudência dominante desta augusta Corte, a presença de três majorantes dá azo à elevação de 5/12 (e não de 1/2). Assim, diminuem-se as sanções para reclusiva de 5 anos e 8 meses e monetária de 14 dias-multa.

Ora, não há proibição a que o julgador majore a pena em patamar acima do mínimo legal de 1/3, desde que traga fundamentação idônea a evidenciar a razoabilidade da medida, o que não ocorreu no caso em análise.

Na hipótese, a majoração na terceira etapa de aplicação da pena na fração de 5/12, afastando-se do mínimo legal, ocorreu com base, tão somente, no número de causas de aumento, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

Confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES. TRÊS MAJORAÇÃO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA.

1. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de roubo triplamente circunstanciado, a fixação do respectivo coeficiente de aumento exige fundamentação concreta, não bastando a alusão à quantidade de majorantes.

2. *Habeas corpus* concedido para reduzir as penas recaídas sobre o paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 8 (oito) dias-multa.

(HC 144.764/RJ, de minha relatoria, DJe de 23.11.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PERDA DO OBJETO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO NA APRECIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO APENAS PELO CRITÉRIO DO NÚMERO DE CAUSA DE AUMENTO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO.

(...)

3. Merece reforma a sentença condenatória que fundamenta o agravamento da pena no limite máximo, baseando-se, exclusivamente, no número de causas de aumento.

4. Reduzida a pena-base para o mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

5. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, nessa extensão, concedido para fixar as penas em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias.

(HC 101.756/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 03/11/2009)

A questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Casa. Vejamos:

Súmula 443 - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, imperioso o redimensionamento da pena, o que passo a fazer desde já.

Tal como feito nas instâncias de origem, mantenho a pena-base em 4 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Em razão do concurso de agentes, do emprego de arma e da privação à liberdade das vítimas, aumento a pena em 1/3, alcançando 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, reprimenda que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias modificadoras.

De outro lado, deve ser mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Com efeito, assim se manifestou o Tribunal paulista quanto à imposição do regime (e-fl. 34):

Em arremate, frise-se que o regime fechado avulta como o único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temidos autores de assalto praticado mediante emprego de arma de fogo, comparsaria e com restrição à liberdade das vítimas. Com efeito, não bastasse a substancial intranquilidade gerada no meio social pelo crime de roubo, o conluio entre os agentes 'deve ensejar uma resposta estatal mais contundente, visando reprimir a formação de núcleos voltados à prática de atividades delitivas, aptos a oferecer maior lesividade aos pilares do convívio pacífico do que a ação individual. Ademais, o emprego de arma de fogo na perpetração do delito evidencia alto grau de reprovabilidade da conduta, bem como sua periculosidade e personalidade desajustada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificando a fixação do regime penitenciário mais gravoso'.

Como visto, justifica-se o regime fechado para início de cumprimento da pena, pois mostrou-se adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, notadamente levando em conta a dinâmica em que ocorreram os fatos em apreço, e a periculosidade concreta do paciente.

Quanto à possibilidade de progressão de regime, não há nos autos elementos suficientes para que esta Corte de Justiça se manifeste sobre a pretensão, devendo ser primeiramente submetida ao Juízo das Execuções.

À vista do exposto, não conheço da impetração, e, de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus* a fim de, diminuindo ao percentual de 1/3 o aumento decorrente das majorantes do roubo, reduzir a pena recaída sobre o paciente ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, mantido o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0165318-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 271035 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073509020108260292 2920120100073509 5662010 73509020108260292

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SERGIO RAMOS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.